

ELEIÇÃO DIRECTA. — REFORMA CONSTITUCIONAL.

DISCURSO

DO

BARÃO HOMEM DE MELLO

NA SESSÃO

DA

CAMARA DOS S.^{RS} DEPUTADOS

DE

23 de Junho de 1879.

RIO DE JANEIRO

Typ. de G. Leuzinger & Filhos, Ouvidor 31

1879

2

1200

1200

600

3000

DISCURSO

DO

BARÃO HOMEM DE MELLO

NA SESSÃO

DA

CAMARA DOS S.^{RS} DEPUTADOS

DE

23 de Junho de 1879.

BIBLIOTECA MUNICIPAL
"ORIGENES LÉSSA"
Tombo N.º 6578

RIO DE JANEIRO

Typ. de G. Leuzinger & Filhos, Ouvidor 31

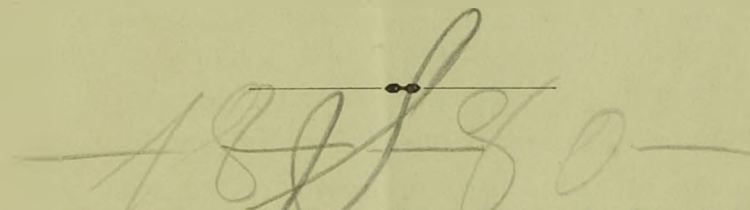
1879

UNIVERSITY OF TORONTO
LIBRARY

CAMARA DOS SRS. DEPUTADOS

SESSÃO DE

23 de Junho de 1879. *

A large, cursive handwritten signature in dark ink, likely belonging to Sr. Barão Homem de Mello, is written across the page. The signature is somewhat stylized and spans across several lines of text.

Discussão da Resposta á Falla do Throno.

O SR. PRESIDENTE: — Tem a palavra o Sr. Barão Homem de Mello.

O SR. BARÃO HOMEM DE MELLO: — Sr. presidente, o meu nobre amigo, deputado por Pernambuco,** que esta camara contempla como um de seus mais eloquentes oradores e o paiz já saudou como uma de suas mais vividas esperanças,

* *Diario do Parlamento Brasileiro*, n.º 46 de 25 de Junho de 1879

** O Dr. Joaquim Nabuco.

disse com muita razão, que o projecto de reforma eleitoral resume em si o programma ministerial.

Eu direi mais: a reforma eleitoral resume em si, mais do que isso, concretisa, na expressão energica e incisiva de S. Ex., as questões mais importantes do momento politico.

Assumindo a direcção dos negocios publicos, o partido liberal mostrou-se fiel ao seu passado e aos seus compromissos, dando, como deu, preferencia á esta aspiração suprema, tão debatida e que tem em nosso paiz percorrido um largo estadio de lucta: a eleição directa.

Inscrevemos, antes de tudo, a eleição directa como o principio da nossa jornada, porque ella é justamente o caminho para a obtenção de todas as outras reformas, ardentemente reclamadas pelo voto do paiz. (*Apoiados.*) Por este meio não renunciamos nenhuma das aspirações e idéas, pelas quaes o partido liberal combateu durante 10 annos. (*Apoiados.*)

A arguição que se tem feito ao gabinete, de ter adoptado um programma estreito, encontra explicação plausivel em um acto recente, aliás plenamente justificado, do partido liberal. (*Apoiados.*)

Quando em 1876 o centro liberal julgou chegado o momento de convidar solememente o partido liberal de todo o Imperio a concorrer ao pleito

eleitoral, fez consistir o seu mote de combate justamente no programma da eleição directa. (*Apoiados*).

Tive a honra de ser incumbido pelo centro liberal de redigir o manifesto, que foi então dirigido ao partido. Esse documento só foi assignado depois de devidamente discutido e adoptado por votação em duas reuniões, nas quaes tomaram parte todos os eminentes homens de estado, que têm a direcção dos altos assumptos politicos, no seio de nosso partido.

Esse manifesto tem a data de 27 de Janeiro de 1876, e estão nelle assignados todos os estadistas liberaes, então presentes nesta côrte, que fazem parte do senado.

Ahi se declara como compromisso solemne para o partido liberal a obrigação de realizar de preferencia a eleição directa, traduzindo-a na legislação do paiz.

As idéas inscriptas na nossa bandeira nós as temos bem presentes, no ardor de nossa fé patriótica (*apoiados*), e apenas estabelecemos uma questão de preferencia. (*Apoiados*.)

Ainda hoje teve 3.^a leitura, finda a qual esta augusta camara julgou objecto de deliberação o projecto conferindo o direito de elegibilidade aos acatholicos, e eu acredito que esta idéa tem o as-

sentimento de todos e de cada um dos illustrados membros desta casa. (*Muitos apoiados.*)

Deste modo, fazendo vingar uma idéa que tão intimamente se prende á indole das aspirações liberaes, damos testemunho de que não só essa, como as outras idéas do nosso programma, continuam a interessar-nos vivamente e a constituir para nós um compromisso solemne.

O honrado deputado que com tanto brilho acaba de occupar a tribuna, reproduziu a arguição que mais de uma vez tem sido feita ao projecto de reforma eleitoral, isto é, que elle consagra a exclusão odiosa da massa geral dos cidadãos activos do direito de voto.

Não, senhores; nós os liberaes não vamos coarctar direitos politicos. Esta questão tem sido debatida largamente em ambas as casas do parlamento; no senado foi brillantemente illustrada em discussões porfiadas, nas quaes tomaram parte os mais eminentes estadistas deste paiz.

A eleição de dous grãos, uma cruel experiencia o tem demonstrado, é um simulacro de eleição, uma prerogativa illusoria, como se expressou o alludido manifesto liberal de 27 de Janeiro de 1876.

« A eleição indirecta, exclamava Zacharias, na sessão do senado de 4 de Março de 1873, é uma solemne mentira; é um abastardamento da sobe-

rania popular. Finge que chama ás urnas grandes massas de votantes, e as põe á mercê de influencias desregradas. » (*Muitos apoiados ; muito bem.*)

Pela eleição de dous grãos, o cidadão não é chamado a exercer um direito por si proprio, imprimindo nelle o elemento de independencia de uma opinião pessoal sua: vai pelo contrario pedir um tutor, para por elle exercer um direito, do qual a lei o obriga a declarar-se incapaz.

Ora, que direito é esse que consiste em pronunciar contra si mesmo uma especie de degradação civica, como se expressou o Duque de Broglie, impondo ao cidadão a obrigação humilhante de traduzil-o em um acto solemne de penitencia publica? (*Apoiados.*) O direito de pedir tutela para o exercicio do voto é antes um sarcasmo pungente, do que uma concepção séria, digna da magestade da lei. (*Apoiados.*)

Com semelhante systema os eleitores vêm a figurar como os tutores amoviveis do votante, tutores que fluctuam á mercê deste ou daquelle partido, conforme á este ou áquelle partido o eleitor dos ministros empresta o direito de fazer esses ephemeros tutores. (*Muitos apoiados.*)

Ora, realmente a mantença destes tutores amoviveis do votante será aquillo que nós devemos desejar para obtermos os elementos reaes do

systema representativo, da verdade do regimen constitucional entre nós? (*Apoiados.*)

Pela minha parte, renuncio de muito bom grado a esmola, que me faz a lei de meu paiz, permittindo-me o direito de pedir tutella para o exercicio de um direito, do qual nos declara a todos incapazes.

Tem-se dito, e ainda o repetiu o honrado deputado por Pernambuco, a quem succedo na tribuna, que nada menos de dezenove vigesimos de nossa população ficam pelo projecto privados do direito de voto, ou antes do direito de pedir tutella para o exercicio delle.

Não é verdade, senhores, que nós os liberaes tenhamos tomado sobre nós essa odiosa responsabilidade de privar do direito de voto a uma tão grande porção de nossos concidadãos.

Os dados estatisticos demonstram que falta toda a exactidão a semelhante asserto.

A população do Imperio, conforme o recenseamento feito em 1875, é de 10.112,061 habitantes.

Destes, temos que deduzir, em primeiro lugar, os escravos — 1.510,806; em segundo lugar as mulheres, 4.100,976. Temos 4.500,279 pessoas livres, pertencentes ao sexo masculino, nos quaes temos ainda de descontar os estrangeiros em numero de 243,481, os meninos de 6 á 15 annos

941,782, e as praças de pret 15,000. Fica, em resultado final, fixada a massa total dos cidadãos activos, sujeitos ainda á todas as excepções da lei, em 3.300,016.

Destes sabem ler e escrever 1.013,055.

Assim, dos beneficios da nova lei, tornando effectivo e ampliando o direito eleitoral, só deixam de participar, por serem analphabetos, dous terços da população activa, e não 19/20 ou 8/10, como se tem dito. (*Apoiados.*)

O eleitorado actual compõe-se de 24.347 eleitores.

Em vez desse corpo fluctuante de tutores amoviveis do direito alheio, de que ha pouco vos fallei, miniatura ridicula da soberania nacional, como se expressou o Visconde de Inhomirim, teremos um eleitorado numeroso, independente, como a lei, da qual emana, tirado de todas as classes do paiz, revestido da suprema garantia da permanencia do voto. (*Apoiados.*)

Só assim o paiz real, com todas as forças vivas que encerra em seu seio, será chamado a intervir directa e efficazmente nos negocios publicos por meio do voto.

Sinto-me feliz, como homem politico, de haver ligado a responsabilidade de meu nome ao projecto de reforma eleitoral, que consagra o systema

de eleição de um só gráo, completado com o principio da exclusão dos analphabetos.

Não se comprehende o exercicio de um direito sem as condições de idoneidade para bem desempenhal-o. Isto todos os dias se dá sob o regimen da lei commum. A idéa, que sob esse fundamento aceitamos e exaramos no projecto, tem por si a sancção de paizes adiantados, como a Italia, e ainda dos estados mais democraticos de toda a America.

Na União Americana, os Estados de Connecticut, Massachussets e Missouri, e no resto da America, as republicas da Bolivia, Chili, Perú, Costa-Rica, Equador, Guatemala, Salvador, Uruguay, todos adoptaram o principio da exclusão dos analphabetos, em sua legislação eleitoral.

O nobre deputado censurou ainda a idéa adoptada no projecto de reforma votada pela camara quanto á designação do censo em 400\$000, declarando que iamos assim restringir consideravelmente os direitos politicos.

Eu comprehendo que a questão do censo é gravissima e deve ser resolvida com o maior escrupulo, tendo-se em vista as lições da experiencia em nosso paiz, e nos paizes estrangeiros.

A eleição directa, dizia o senador Nabuco, é uma idéa indefinida: póde ir desde o suffragio

restricto da monarchia de Julho até ao suffragio universal.

Não aceitando aliás a demasiada redução do censo. aquelle eminente estadista, que em tão elevado gráo reunia todas as qualidades da mais alta intuição politica, repelliu, na eloquente apostrophe do mais convicto patriotismo, o principio do suffragio universal.

A sciencia politica, senhores, não é uma ideologia. E' por isso que esse systema, que aliás tem seduzido a tantos publicistas distinctos, é, entretanto, aquelle que neste seculo consagrou com sua sancção o odioso attentado de 2 de Dezembro de 1851 em França, e deu em resultado a tragedia de Queretaro, e os assombrosos desastres de Sedan e de Metz. Depois de sua quéda, ainda Napoleão III appellava para esse systema: tão grande era a confiança, que elle depositava nesse formidavel instrumento do seu governo.

Mas qual será, perguntava o senador Nabuco, o censo que se deve marcar? Em um notavel discurso por elle proferido na sessão do senado de 20 de Fevereiro de 1873, declarou o illustre estadista, que aceitava o censo de 400\$000 para o eleitor.

A determinação do censo é questão de maxima importancia, da qual depende em grande

parte o bom exito, ou a inefficacia da reforma da eleição directa. Já temos, na eleição municipal, o systema de um só gráo, observava o senador Zacharias. Entretanto o que é essa eleição entre nós? Exclamava elle e avivava em sua ironia incisiva o quadro das fraudes e viciamento dessas eleições: E' a eleição da Guaratiba, ou a de votantes, que não existem.

Conservando o censo actual, arriscar-nos-iamos a nada adiantar para melhor, permanecendo no absurdo systema que temos, o qual decreta a incapacidade de todos os cidadãos, sem excepção de um, abatendo todos á mesma profundidade: ao inverso do suffragio universal, que ao menos eleva todos ao mesmo nivel, como bem ponderou o Visconde de Inhomirim.

Como o algarismo consignado no projecto, que discutimos e votamos, é apenas uma indicação para a futura constituinte proferir a sua decisão, essa assembléa, compenetrando-se das necessidades reaes do paiz, fará aquillo que fôr melhor, não podendo nós decretar nada de definitivo com relação á lei, que ella tem de elaborar.

Em verdade, as idéas que aqui estamos discutindo valem apenas como indicações para a futura constituinte.

A doutrina, tal qual emana da nossa consti-

tuição, é que esta camara, a qual póde dizer-se revisora, como em Portugal, em igual discussão sobre o acto addicional, chamou o Sr. Visconde de Almeida Garreth a camara incumbida de rever os artigos da constituição e declarar a necessidade da reforma: esta camara tem, sim, o dever de declarar o sentido, os termos em que julga dever ser realisada a reforma. Mas, a lei, a reforma definitiva só é feita pela constituinte.

O fim constitucional desta indicação é, como ensinam os publicistas, e entre nós positivamente o declararam os illustrados estadistas Euzebio de Queiroz e S. Vicente, dar conhecimento á nação da reforma, que se pretende.

Esse conhecimento é dado sob a fórma solemne de uma lei, que determina a outorga de poderes especiaes. Desse intuito constitucional emana a obrigação de definir o sentido da reforma, para poder o paiz ter pleno conhecimento da alteração, que se projecta. Assim, fica a nação habilitada a resolver definitivamente sobre o que mais lhe convier, escolhendo aquelles que ella entender que melhor representam as suas idéas, visto que a constituinte que aqui vem, pelos principios de nossa constituição, é a propria nação, representada pelos seus mandatarios.

Deste modo a nação não vota sobre o des-

conhecido, e sim sobre uma base certa, como muito bem o explicou, na camara dos dignos pares, em Portugal, o Conde de Linhares, na sessão de 30 de Junho de 1852:

« Nos arts. 140 á 143, a Carta judiciosamente quiz, que os poderes eleitoraes fossem conferidos aos novos deputados sobre *uma base conhecida*, isto é, *sobre a materia de uma lei regularmente debatida no corpo legislativo*: o que é muito differente de conceder poderes sobre materia desconhecida, e *sobre que a opinião nem foi debatida nem se manifestou regularmente.* »

Os arts. 140 a 143 da carta constitucional portugueza correspondem, como sabeis, aos arts. 174 a 178 da nossa constituição.

Todas as reformas que no Brazil se tem iniciado na constituição, o tem sido de accôrdo com estes principios. Tal foi a lei de 12 de Outubro de 1832; a moção Carneiro Leão na camara dos deputados, em 18 de Maio de 1840; a moção do Sr. deputado Antão, em 7 de Julho de 1846; e a moção do Sr. deputado Ferreira Vianna, em 28 de Junho de 1875.

Expondo neste assumpto os fundamentos de minha adhesão ao projecto de reforma constitucional, tal qual foi iniciado e votado por esta augusta camara, digo accentuadamente *constituente*, porque ella o é verdadeiramente.

Os poderes conferidos á camara dos deputados, autorizada por lei a fazer a reforma, são pela nossa constituição essencialmente constituintes.

O poder de alterar o pacto social é um consectario do poder de constituir. Só póde alterar quem póde constituir. Assim, poder constituinte, tanto é aquelle que constitue o pacto social, como aquelle que o altera.

Esta doutrina está exarada no luminoso parecer da commissão de constituição do senado de 17 de Maio de 1832. « *O poder, diz este documento, de alterar o pacto social reside nos associados.* » Esse parecer, elaborado por dous dos redactores da nossa constituição, o Marquez de Caravellas e o Marquez de Santo Amaro, e pelo senador Vergueiro, define bem a natureza do poder constituinte.

Nesses assumptos não temos o arbitrio de alterar á vontade a technologia juridica, porque essas alterações produzem ou confusão de idéas, ou falseamento dos principios.

Com esta opinião estão de accôrdo o eximio publicista Marquez de S. Vicente, o qual diz positivamente: « sua missão é constituinte »; e o não menos illustre jurisconsulto brasileiro, desembargador J. Rodrigues de Souza, o qual declara que

a futura assembléa, investida de poderes especiaes, obra como constituinte, ou como convenção nacional.

E Vergueiro declarava, em uma eloquente apostrophe no senado: « o poder de constituir, isto é, de fazer ou alterar o pacto social, é inherente á nação, é inseparavel della. »

Assim, o que ha de positivo nesta materia é que, dentro dos termos da reforma que se pretende, não ha limite á constituinte. Ella constitue o direito constitucional, interessado nos artigos declarados reformaveis pela lei anterior.

E' por essa razão, que a lei decretada pela constituinte não depende nem do senado nem da corôa, de accôrdo com o principio de direito publico constitucional: sempre que interfere o representante primario da soberania, profere elle a ultima palavra. (*Apoiados, muito bem.*)

Com relação ao senado, no caso de ser a reforma declarada constitucional, accresce que a constituição exige poderes especiaes; e aos principios de direito repugna subentender-se a outorga de poderes especiaes por inducção.

O SR. FLORENCIO DE ABREU: — E não póde ser dissolvida?

O SR. BARÃO HOMEM DE MELLO: — Não o

póde, enquanto estiver no desempenho de seus poderes constituintes.

O SR. JOAQUIM NABUCO: — E' uma resposta digna do historiador da constituinte.

O SR. BARÃO HOMEM DE MELLO: — Mas, senhores, ainda uma outra arguição tem-se adduzido contra a maneira, pela qual se iniciou o projecto de reforma eleitoral. Tem-se dito que esta reforma devia ter sido iniciada, não como materia de lei constitucional, mas sim de lei ordinaria.

Esta é das mais difficeis e intrincadas questões, que têm sido trazidas á apreciação do parlamento. O art. 178 da constituição do Imperio declara, que é constitucional tudo quanto diz respeito aos limites e attribuições respectivas dos poderes politicos e aos direitos politicos e individuaes dos cidadãos, accrescentando que tudo quanto não é constitucional póde ser alterado por lei ordinaria.

Assim, na iniciação de qualquer reforma de ordem politica, a primeira questão que surge, é, se a materia é ou não constitucional.

Eminentes pensadores de ambos os partidos constitucionaes no Brazil têm assignalado as graves consequencias, que poderiam provir da designação inconsiderada dos artigos da constituição, que são ou não constitucionaes.

Tratando deste assumpto nesta camara, em

1831, Paula Souza dizia: « As regras que regem os poderes politicos são regras eternas como os principios de que dimanão. O simples facto de estarem essas regras fundamentaes da nossa organização politica sujeitas a uma interpretação escolastica, basta para fazer tremer. »

Em verdade, senhores, o art. 12, por exemplo, da constituição pôde dizer-se que a resume toda inteira: « Todos os poderes politicos no Imperio do Brazil são delegações da nação. » Supponde que pela interpretação do art. 178, se declarasse que esse artigo ou outro igual, não é constitucional; ahi estaria uma brecha aberta para penetrar-se nos principios fundamentaes da constituição e destruil-os pela base.

Neste sentido entendia Paula Souza não haver questão mais cheia de perigos, do que esta de decidir, si um artigo da constituição é ou não constitucional.

Esta doutrina recebeu immediatamente applicação na camara dos deputados, e decidiu-se no sentido das reflectidas ponderações do illustre brasileiro.

Discussão-se a lei, que devia regular as attribuições da regencia, surgiu como primeira questão a duvida de ser ou não constitucional o art. 123 da constituição. Sabeis, que este artigo

nada estatue sobre o tempo da duração do governo da regencia. Podia-se limitar esse tempo por lei ordinaria? Ou era isto materia de reforma constitucional? Paula Souza declarou que em tal assumpto convinha antes mostrar timidez do que expôr-se aos males resultantes de tocar-se inadvertidamente no deposito sagrado da constituição. Evaristo da Veiga sustentou a mesma opinião, e a camara decidiu que o art. 123 da constituição é constitucional.

Outro eminente representante da opinião liberal, em 1840, quando aventou-se na camara dos deputados a questão da maioridade do Sr. D. Pedro II, expressou-se com a mesma energia, sustentando igual opinião. Estareis lembrado de que perante a impaciencia das aspirações nacionaes, para anticipar-se a época da maioridade do actual imperante, o deputado pela provincia de Minas, Honorio Hermeto Carneiro Leão, depois Marquez de Paraná, propôz a reforma do art. 121 da constituição, afim de que fossem conferidos poderes especiaes aos deputados da futura legislatura, reformando-se o art. 121 da constituição, sendo em consequencia declarado maior o Sr. D. Pedro II.

Entrou em discussão a constitucionalidade ou não do art. 121.

Theophilo Ottoni declarou positivamente, que o artigo é constitucional e acrescentou ainda

mais: — « E' constitucional tudo quanto está escripto na constituição. » Tal era o sentimento de fidelidade, que elle julgava dever guardar á constituição do Imperio. Este principio adoptava-o elle em toda a sua plenitude.

Do mesmo modo o partido cartista, em Portugal, sustenta que é constitucional tudo o que está na carta, tendo em vista que é difficillimo traçar a linha divisoria entre os artigos constitucionaes e os que o não são, sem transpôr-se a raia que os separa, indo-se ferir os artigos fundamentaes.

Eis, pois, senhores, que não foi por uma precipitação de momento, por um açodamento de subir ao poder, que o partido liberal tomou a si iniciar o projecto de reforma eleitoral, pelos trmites constitucionaes.

Não são assumptos estes, que possam ser decididos por força de opiniões autoritarias. « Os assumptos politicos, como os factos humanos, segundo se expressava Lord Derby na camara alta em 1876, são por demais complexos e variaveis para poderem ser regidos por fórmulas estreitas ou por um dogmatismo absoluto. »

E' assim que nesta questão muitas pessoas competentes e do mais autorizado conselho entendem, que a reforma do art. 90 da constituição

póde ser feita por lei ordinaria, como o foi em Portugal a reforma do art. 63 da carta, e como entre nós se decretou a lei das incompatibilidades eleitoraes, sem reforma na constituição.

Quando, em 1873, se tratou no senado da necessidade da eleição directa, os estadistas liberaes, que alli propugnavam pela decretação desta medida, entenderam muito acertadamente não dever fazer questão da fórma, e sim do fundo, isto é, da decretação da medida. « Com a reforma constitucional, ou sem ella, exigiam elles, faça-se a reforma, pois esse é o voto do paiz, expresso pelos dous partidos politicos, em que este se divide: o que não podemos admittir é que a constituição lhe seja impecilio absoluto. » Esta foi então a attitude clara e definida dos sectarios alli da eleição directa.

E, lembrando o exemplo da Inglaterra, onde as questões nunca chegam a suas extremas consequencias, porque no meio do caminho ha sempre um meio de transacção que a resolve, fazia o senador Nabuco esta declaração solemne: « o espirito de conciliação está no meu animo, e está no animo de todos nós. »

Notavel exemplo da amplitude, com que sohem ser tratadas e decididas as altas questões politicas, quando se trata de dar satisfação ao voto solememente manifestado do paiz, nos offerece

Portugal, quando, em 1848 e 1852, alli se decidiram estas questões, que, lá como aqui, se oppuzeram como obstaculos á realisação da eleição directa.

Ardente sectario do systema da eleição de um só gráo, o Duque de Saldanha, como presidente do conselho, obteve da camara dos deputados em 1848, pelo peso de sua opinião, a interpretação do art. 63 da carta (90 da constituição brazileira), no sentido de não conter esse artigo materia constitucional.

Estava obtido o primeiro triumpho para a realidade do seu patriotico empenho, a eleição directa. Sua substituição nos conselhos da corôa, em Junho de 1849, pelo gabinete cartista do Conde de Thomar, adiou a medida.

A esse succedeu o ministerio do Duque da Terceira, que durou apenas alguns dias.

Chamado novamente á presidencia do conselho no 1.º de Maio de 1851, o Duque de Saldanha fez convergir todos os seus esforços para dotar a nação portugueza com a reforma da eleição directa.

O decreto do poder executivo de 25 de Maio de 1851, como já anteriormente o fizera o decreto de 10 de Fevereiro de 1842, ordenou aos eleitores, que conferissem aos deputados da futura

legislatura poderes especiaes para serem reformados, não taes e taes artigos da carta portugueza, mas indeterminadamente, aquelles artigos que o progresso dos tempos, e o voto real do paiz aconselhassem estarem no caso de merecer reforma.

Feita a eleição, o governo apresentou solemnemente á camara dos deputados, na sessão de 23 de Janeiro de 1852, o projecto do acto adicional. Foi nessa occasião, que o eximio litterato Visconde de Almeida Garrett, chamado ao ministerio de estrangeiros, ostentou os seus talentos politicos, revelando as suas superiores qualidades de homem de estado na sustentação do projecto. Apoiando-se, sobretudo, nas praticas inglezas, entendia o illustrado ministro, que estes assumptos não podem ser tratados sob o ponto de vista do direito stricto ou de uma questão forense, conforme a sua expressão.

Prescindiu-se dos tramites constitucionaes, prescriptos nos arts. 140 a 144 (174 a 178 da constituição brazileira); e em menos de cinco mezes, o acto adicional á carta era lei do Estado, sendo discutida e votada em ambas as casas do parlamento, camara dos deputados e camara dos dignos pares, e sancionada pela corôa.

A lei constitucional entrára em discussão na camara dos deputados, na sessão de 4 de Março

de 1852, e a 30 de Junho seguinte estava votada na camara dos dignos pares.

Solemnemente sancionada pela Rainha, essa lei constitue o acto adicional de 5 de Julho de 1852, que consagrou definitivamente o triumpho da eleição directa em Portugal.

Assim desapareceu da legislação eleitoral de toda a Europa o ultimo vestigio do absurdo systema da eleição indirecta.

E nós, os brazileiros, que tanto alarde fazemos de ser este um paiz aberto a todos os progressos do seculo, ainda estamos luctando com difficuldades, que não sabemos quando terão termo, para entrarmos afinal no regimen da eleição directa, unico systema digno de um paiz civilisado.

Em 1848, quando o Duque de Saldanha manifestou, na camara dos deputados, a sua opinião, em favor da eleição directa, já o deputado Avila lamentava, que conservasse ainda Portugal esse derradeiro resto de uma legislação, repudiada com desprezo por toda a Europa.

E entre nós, senhores, que luta porfiada, quasi interminavel, temos visto sustentar a idéa da eleição directa! Dir-se-hia, que essa grandiosa aspiração da devolução do voto pleno á grande massa dos cidadãos capazes, interessando a todo o paiz real, sempre combatida não sei em nome

de que temores, mas nunca se dando por vencida, levanta-se sempre como o Anteu da fabula, procurando affirmar o seu triumpho atravez de todas as vicissitudes! (*Muito bem.*)

Esta aspiração, senhores, antecedeu entre nós á era grandiosa da independencia.

Por honra dos grandes pensadores liberaes que illustram os annaes do nosso passado, devemos aqui recordar essas primeiras origens da eleição directa.

1.º Em 1822, ainda antes do grito do Ypiranga, por occasião da convocação da constituinte em Junho desse anno, teve de discutir-se no seio do conselho de Estado, composto dos procuradores geraes das differentes provincias, o systema da eleição que devia prevalecer. Joaquim Gonçalves Ledo, membro d'aquelle conselho, como representante pelo Rio de Janeiro, dirigiu ao principe regente, sob cuja presidencia trabalhava o conselho, uma representação, pedindo que fosse adoptado o systema da eleição directa, nas instrucções que ião expedir-se para a eleição da constituinte.

Infelizmente não foi aceito o parecer d'aquelle illustre brasileiro.

2.º Em 1835, a idéa da eleição directa surge de novo, trazida ao seio do parlamento pelo deputado da Bahia, Antonio Ferreira França.

3. Em 1846, a idéa é reproduzida pelo Sr. deputado Antão, e a camara dos deputados a julga objecto de deliberação.

4. Em 1855 e sobretudo em 1862, essa aspiração entra em uma phase de energica propaganda.

5. Em 1873, o conselheiro Zacharias, em emenda que offerece ao voto de graças no senado, consagra resolutamente a idéa da eleição directa.

6. Travou-se largo debate, e ainda uma vez a idéa teve de ser adiada. Em 1875, a camara dos deputados consagra pela segunda vez em uma votação solemne a necessidade da eleição directa. Qual outra idéa tem entre nós percorrido um tão largo estadio de lucta, como eu vos disse, ao começar meu discurso?

7. Julgo ter justificado a adhesão que nós, os liberaes, demos á idéa que foi iniciada pelo projecto de reforma constitucional. (*Apoiados; muito bem.*)

Accredito que a futura assembléa, que a constituinte, investida de poderes especiaes, inspirando-se no voto nacional, conseguirá dotar o paiz com a decretação dessa reforma, que, como dizia o finado conselheiro Nabuco, é a unica que póde trazer a participação do paiz real na direcção

dos negocios publicos e fazer voltar a corrente de vida nacional, que é o signal certo do progresso e da prosperidade das nações.

*(Muito bem; muito bem; o orador é muito
comprimentado.)*

